



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.002635/2007-31
Recurso nº 917.308
Resolução nº **2202-00.178 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de março de 2012
Assunto Sobrestamento de Julgamento
Recorrente JACOB DA SILVA TOMAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. Fez sustentação oral, seu representante legal, Dr. Amaury Maciel, inscrito na OAB/SP sob o nº. 212.481.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 313 a 316, integrado pelos demonstrativos de fls. 317 a 318, pelo qual se exige a importância de R\$1.037.582,67, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, em virtude da apuração de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, ano-calendário 2002.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 330 a 412, instruída com os documentos de fls. 413 a 446, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 455 a 462):

3. Cientificado do Auto de Infração em 26/12/2007 (fl. 321) o contribuinte, por intermédio de seus representantes legais (fls. 413 a 415), apresentou, em 22/01/2008, a impugnação de fls. 330 a 399 e 402 a 412, acompanhada dos documentos de fls. 413 a 440, impugnação essa aditada às fls. 441 a 445, com a anexação dos documentos de fls. 446 e 447, alegando, em síntese, que:

I- DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO A NOVEMBRO DE 2.002

3.1- o pagamento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas é feito pelo sujeito passivo sem prévio exame da autoridade administrativa, inclusive o saldo de imposto a pagar apurado na declaração de ajuste a que se refere o art. 93 do RIR/94, motivo pelo qual não se enquadra na modalidade de lançamento por declaração, mas sim, de lançamento por homologação (reproduz Doutrina com esse entendimento);

3.2- por ser imposto cujo lançamento é por homologação, não se aplica ao IRPF o prazo decadencial previsto no art 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), mas aquele correspondente ao regime de homologação, ou seja, 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme preceitua o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional;

3.3- por consequência, deve ser declarada a insubsistência e a improcedência da exigência fiscal constante do Auto de Infração em foco, em relação ao crédito tributário referente aos meses de janeiro a novembro de 2.002, uma vez decaído o direito da Fazenda Nacional de promover o lançamento.

II- DO MÉRITO

II.1- DA ORIGEM DOS CRÉDITOS BANCÁRIOS TRIBUTADOS

II.1.1- DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

3.4- a Autoridade Fiscal Autuante deixou de observar que os depósitos a seguir discriminados referem-se a proventos de aposentadoria e créditos CPMF s/benefícios percebidos, pelo contribuinte, no curso do ano-calendário 2002:

[...]

II.1.2- DOS JUROS INCIDENTES SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS E DIVIDENDOS

3.5- o Fisco também não observou que os depósitos abaixo relacionados referem-se a juros incidentes sobre aplicações financeiras submetidos ao regime de tributação exclusiva, conforme dispõe o art. 729 do RIR/99:

[...]

II.1.3- DOS DIVIDENDOS CREDITADOS EM CONTA-CORRENTE

3.6- os valores a seguir descritos correspondem a dividendos TJLP/UBB 1 levados a crédito da conta-corrente do impugnante:

[...]

II.1.4- DOS RESGATES DE CARTEIRA DE AÇÕES, FUNDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS E TED DEVOLVIDA - MOT. 62

3.7- os depósitos a seguir relacionados decorreram de saques e levantamentos efetuados pelo impugnante, de valores que se encontravam aplicados em carteiras de ações, fundos e aplicações financeiras, cujos rendimentos submetem-se a regime de tributação específica, na forma da legislação de regência (tributação exclusiva na fonte ou ganho de capital);

[...]

Outrossim, o Fisco considerou como depósito/crédito não comprovado, efetuado no dia 19/02/2.002, o valor de R\$ 100.500,00, referente ao estorno de uma TED pelo motivo 62, (código utilizado pela instituição financeira), tendo a Fiscalização, no demonstrativo de fl. 312, computado, também, o depósito de R\$ 100.000,00, efetuado em 18/12/2.002, para dar suporte ao referido TED. Assim sendo, há que se excluir da tributação, por estarem devidamente comprovados, os créditos bancários efetuados no Banco Safra, no montante de R\$ 356.597,92.

II.1.5 - DO RESGATE DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

3.8- deve ser excluída da tributação a quantia de R\$ 241,60, creditada na conta nº 47.958, do Bradesco, agência 56 (fl. 290), por tratar-se de resgate de valores aplicados a título de previdência privada.

II.1.6 - DOS DEPÓSITOS REALIZADOS NA CONTA 21309 MANTIDA NO UNIBANCO, AGÊNCIA 738 (fls. 147, 149 e 312 dos autos)

3.9- a Fiscal Autuante não considerou comprovada a origem dos depósitos efetuados na conta 21309, mantida no Unibanco, agência 738, nos dias 19/03/2.002 e 28/05/2.002, nos valores de R\$ 153.154,61 e R\$ 339.725,35, respectivamente, devendo ser observado que a movimentação bancária do mês de março/2.002 (fl. 147) indica que o impugnante resgatou a quantia de R\$ 530.000,00, que dá respaldo aos depósitos acima citados, devendo, portanto ser excluído da tributação o montante de R\$ 492.879,96;

II.2- DAS CONTAS CONJUNTAS

3.10- uma vez que as contas do impugnante eram movimentadas por diversos titulares, e em consonância com o disposto no § 6º, do art 42, da Lei nº 9430/1.996, ratificado pelo entendimento jurisprudencial (reproduz Jurisprudência), os depósitos remanescentes após a exclusão dos valores já impugnados devem ser rateados entre os diversos titulares, de acordo com os seguintes demonstrativos*:

(*os valores mensais dos depósitos a serem rateados, após as exclusões pleiteadas na peça impugnatória, encontram-se detalhados nos demonstrativos anexos a peça impugnatória (Anexos "A", "B", "C", "D" e "E", às fls. 407 a 412)

Banco 237- Bradesco, agência 562, conta 53700-4

1º Titular (Lauriberto Ninelli Silva, CPF nº 660.618.658-72): R\$ 787.330,26

2º Titular (Jacob da Silva Tomas, CPF nº 024.905.528-72): R\$ 787.330,26

Total: R\$ 1.574.660,52

Banco 237- Bradesco, agência 1229, conta 34363

1º Titular (Jose Manuel B. das Neves, CPF nº 882.114.368-68): R\$ 43.612,33

2º Titular (Jacob da Silva Tomas, CPF nº 024.905.528-72): R\$ 43.612,33

3º Titular (René Neme Filho, CPF nº 015.689.428-93): R\$ 43.612,33

Total: R\$ 130.837,00

Banco 600- Luso Brasileiro, agência 001, conta 232-9

1º Titular (Jacob da Silva Tomás, CPF nº 024.905.528-72): R\$ 154.934,40

2º Titular (Maria Helena Baeta de Jesus, CPF nº 312.587.968-05): R\$ 154.934,39

Total: R\$ 309.868,79

Banco 422- Safra, agência 30400, conta 3.040-0

Total dos depósitos: R\$ 456.597,52 Exclusões pleiteadas: R\$ 356.597,92

Saldo a ser rateado: R\$ 100.000,00

1º Titular (Jacob da Silva Tomás, CPF nº 024.905.528-72): R\$ 50.000,00

2º Titular (Alvaro de Jesus Tomás, CPF nº 060.629.828-21): R\$ 50.000,00

Banco 409- Unibanco, agência 738, conta 21.309

Total dos depósitos: R\$ 624.823,46 Exclusões pleiteadas: R\$ 492.879,96

Saldo a ser rateado: R\$ 131.943,50

1º Titular (Jacob da Silva Tomás, CPF nº 024.905.528-72): R\$ 65.971,75

2º Titular (Alvaro de Jesus Tomás, CPF nº 060.629.828-21): R\$ 65.971,75

Banco 104- Caixa Econômica Federal, agência 235, conta 43571-2

1º Titular (Jacob da Silva Tomás, CPF nº 024.905.528-72): R\$ 142.230,89

2º Titular (Maria Helena Baeta de Jesus, CPF nº 312.587.968-05): R\$ 142.230,89

Total: R\$ 284.461,78

Banco 341- Itaú, - agência 0188, conta 59287-7

(aditamento a impugnação, às fls. 441 a 447)

Total dos depósitos: R\$ 263.890,85 Exclusões pleiteadas: R\$ 1.936,86

Saldo a ser rateado: R\$ 261.953,99

1º Titular (Jacob da Silva Tomás, CPF nº 024.905.528-72): R\$ 130.977,00

2º Titular (Maria Helena Baeta de Jesus, CPF nº 312.587.968-05): R\$ 130.976,99

3.11- além de tudo o que foi exposto, é insustentável, ilegítimo e nulo de pleno direito o lançamento efetuado com base em extratos bancários, quando não demonstrada pela autoridade fiscalizadora qualquer relação entre os valores depositados e supostas receitas auferidas e não declaradas ou despesas e investimentos realizados, sendo perfeitamente aplicável a Súmula nº 182 do Tribunal Federal de Recursos (reproduz a referida Súmula, bem como Doutrina e Jurisprudência);

II.3- DAS DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO E PELO IMPUGNANTE

3.12- por derradeiro, cumpre registrar que nos levantamentos mensais o recorrente acusa divergências entre os montantes apurados pela Fiscalização e os constantes nos anexos a esta impugnação, conforme demonstrado abaixo:

[...]

3.13- assim sendo, protesta pela improcedência do Auto de Infração em análise, por não estar provada a presumível omissão de receitas e por ter ficado evidenciado que os depósitos bancários objetos de tributação não tiveram qualquer reflexo na composição patrimonial do contribuinte;

II.4- DOS JUROS DE MORA. DA TAXA SELIC

3.14- não há como aceitar a imposição da cobrança exorbitante dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, posto que o art 161 do Código Tributário Nacional estipula que o crédito tributário não pago no vencimento será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, não podendo ser utilizados juros remuneratórios como instrumento de sanção pelo inadimplemento do crédito tributário, dado que aqueles estão sujeitos a variação de um mercado específico;

3.15- é clara a natureza remuneratória da taxa SELIC, mesmo porque é dessa forma que a ela se referem as normas do Banco Central do Brasil, tendo sido criada para a remuneração dos títulos públicos e sua fixação atende a critérios ditados pela política econômica do governo federal, não podendo ser exigida como juros de mora;

3.16- os juros moratórios, pelo contrário, e como definido em lei, têm por finalidade ressarcir o credor pelo inadimplemento de uma obrigação no tempo certo, configurando uma indenização pelo dano causado ao credor pela não-satisfação da dívida ou da obrigação na época correta, sendo claro o art. 161 do CTN, ao estabelecer juros de mora sobre créditos em atraso, acrescentando que, na ausência de lei que os determine, serão eles de 1% (um por cento) ao mês (reproduz Acórdão do STJ);

3.17- da forma com está aplicada no Auto de Infração, a taxa SELIC assume caráter manifestamente confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal;

II.5 - DOS JUROS MORATÓRIOS-DA SUSPENSÃO DE SUA INCIDÊNCIA E EXIGIBILIDADE NO CURSO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

3.18- não se pode carrear para o contribuinte os encargos financeiros decorrentes da demora no julgamento dos procedimentos administrativos fiscais e, enquanto não for regulamentado o parágrafo único do art 27 da Decreto nº 70.235/1.972, incluído por força do disposto na Lei nº 9.532/1.997, não há que se falar em imputar os juros moratórios no período compreendido entre a data da interposição da impugnação até a decisão final da lide instalada (o Impugnante reproduz o art 151, inciso III, do CTN, o caput e o parágrafo único, do art. 27, do Decreto nº 70.235/1.972, o inciso IV, do art 2º, da Portaria SRF nº 454/2.004, o § 2º, do art 63, da Lei nº 9.430/1.996, bem como Jurisprudência);

III- DO PEDIDO

3.19- ante todo o exposto requer que:

a) seja acolhida a preliminar de decadência, tornando insubsistente a exigência do crédito tributário constituído no período de janeiro a novembro de 2.002;

b) sejam acolhidas, no mérito, todas as razões de fato e de direito expostas na peça impugnatória, declarando-se a improcedência da autuação fiscal, por estar fundada em bases inconsistentes e insustentáveis;

c) se mantido o lançamento, ainda que parcialmente, que seja afastada a cobrança dos juros moratórios com base na taxa SELIC;

d) não incidam juros moratórios durante o trâmite do processo administrativo fiscal, desde a data da protocolização da presente impugnação, até a decisão final do contencioso na esfera administrativa;

e) com base no disposto na Lei nº 9.784/1.999, arts. 2º, 3º, inciso III e 69, a produção de novos argumentos de fato e de direito, provas admitidas em Direito, diligências e perícias, se necessárias.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada pelo contribuinte, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP) manteve parcialmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 17-36.073 (fls. 452 a 483), de 11/11/2009, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

PRELIMINAR DECADÊNCIA RELATIVA AO LANÇAMENTO QUE ABRANGERIA FATOS GERADORES OCORRIDOS NO PERÍODO DE JANEIRO A NOVEMBRO DE 2.002.

Nos casos em que o contribuinte entrega a declaração de ajuste anual dentro do prazo legal, apurando, inclusive, saldo de imposto a pagar, o lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas tem a natureza jurídica de lançamento por homologação, com fato gerador complexo, de período anual, sendo que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos é a data da ocorrência do fato gerador, ou seja, 31 de dezembro do ano-calendário correspondente ao exercício analisado. Tendo sido o lançamento efetuado dentro do prazo decadencial acima previsto, é de se rejeitar a

preliminar de decadência do lançamento relativo ao período de apuração compreendido entre janeiro de 2.002 e novembro de 2.002. Preliminar rejeitada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular e/ou o co-titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos. Tendo o contribuinte comprovado parte da origem dos créditos bancários que lastrearam a autuação em análise, é de se excluir esses créditos das infrações apuradas pelo Fisco.

CO-TITULARIDADE DE CONTAS-CORRENTES. RATEIO DOS CRÉDITOS BANCÁRIOS

Excluem-se da tributação os créditos bancários que, em função de rateio decorrente da co-titularidade de contas-correntes, não devem ser imputados ao contribuinte.

DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE OS CRÉDITOS BANCÁRIOS COMPUTADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO E OS DEMONSTRATIVOS ELABORADOS PELO FISCO.

Devem ser retiradas do montante tributável as diferenças de créditos a maior resultantes da divergência entre os créditos bancários computados na autuação e os valores constantes dos demonstrativos elaborados pelo Fisco, que discriminaram os depósitos bancários de origem não comprovada.

JUROS DE MORA TAXA REFERENCIAL SELIC

Havendo previsão legal para a aplicação da taxa SELIC, não cabe a Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

APLICAÇÃO DOS JUROS SELIC. ALEGAÇÃO DE CONFISCO.

Não pode ser inquinada pela alegação de confisco a aplicação, sobre o imposto apurado, dos juros de mora com base na taxa SELIC, prevista na legislação vigente. No que tange, ainda, a invocação da figura do confisco, refoge a competência da Autoridade Administrativa a apreciação e a decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo.

JUROS MORATÓRIOS. EXCLUSÃO DE SUA INCIDÊNCIA E EXIGIBILIDADE NO CURSO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Por falta de previsão legal, não procede o pleito de exclusão de incidência e de exigibilidade dos juros moratórios, no período

compreendido entre a data de interposição da impugnação e a decisão final do litígio na esfera administrativa

DO PROTESTO PELA PRODUÇÃO DE PROVAS.

Uma vez que a prova documental deve ser apresentada quando da interposição da impugnação, que o pedido de produção de prova pericial deve ser formulado com observância dos requisitos legais exigidos e, ainda, sendo prerrogativa da Autoridade Julgadora de 1ª instância indeferir a realização de diligências ou perícias, quando considerá-las prescindíveis ou impraticáveis, é de se rejeitar o pedido de produção de provas, formulado no desfecho da peça impugnatória.

A decisão *a quo* excluiu da base de cálculo os seguintes itens (fl. 482):

- créditos bancários de origem comprovada, no montante de R\$393.452,95;
- créditos bancários em função de rateio decorrente de contas conjuntas, no montante de R\$1.139.843,64;
- diferenças a maior apuradas pelo Fisco nos demonstrativos de fls. 305 a 312, no montante de R\$8.779,54.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 30/11/2009 (vide AR de fl. 486), o contribuinte interpôs, em 23/12/2009, tempestivamente, o recurso de fls. 489 a 534, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 413), expondo as razões de sua irresignação, que não serão aqui minudentemente relatadas em razão do que se prolatará no voto desta Resolução.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 02, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 25/07/2011, veio numerado até à fl. 540 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

A apreciação do presente recurso encontra-se prejudicada por uma questão preliminar, suscitada de ofício por esta relatora com fulcro no art. 62-A, §1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).

Com o advento da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que alterou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009), os julgados no âmbito deste Tribunal deverão observar o disposto nas decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, devido a inclusão do art. 62-A, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§2º O sobrestamento de que trata o §1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Trata-se de lançamento relativo ao ano-calendário 2002 decorrente da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Numa análise preliminar dos autos, observa-se que parte dos extratos bancários que compõe o presente processo foi fornecida pelo próprio contribuinte e outra parte entregue diretamente pela instituição financeira, sem prévia autorização judicial, com base no art. 3º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, conforme consta da Termo de Verificação e Constatação Fiscal às fls. 303 e 304.

Sobre o assunto, importa trazer à colação o julgamento do Recurso Especial nº 601.314/SP, de 22/10/2009, em que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a existência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A, §1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, §1º, do Regimento interno do STF, no que diz respeito à constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, no tocante ao fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial, assim como a aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, que alterou o art. 11, §3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e possibilitou que as informações obtidas, referentes à

Processo nº 13896.002635/2007-31
Resolução nº **2202-00.178**

S2-C2T2
Fl. 10

CPMF, também pudessem ser utilizadas para apurar eventuais créditos relativos a outros tributos, no tocante a exercícios anteriores a sua vigência.

O mérito da questão não foi ainda julgado e, portanto, os demais processos que versam sobre a mesma matéria encontram-se sobrestados até o pronunciamento definitivo daquele Tribunal, por força do disposto no art. 543-B, §1º, do Código de Processo Civil.

Conclui-se, assim, que parte da discussão no presente processo refere-se à matéria reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, pendente de decisão definitiva daquele tribunal.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do presente recurso, conforme previsto no art. 62, §1º e 2º, do RICARF.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga